

PORTARIA SDA Nº 51 , DE 07 DE ABRIL DE 2016.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.060355/2016-01, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa e Anexo que aprovam as normas referentes à rotulagem de bebidas, do vinho e dos derivados da uva e do vinho.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e o Formulário para Envio de Sugestões e Comentários encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, submenu Portarias em Consulta Pública.

Art. 2º As sugestões advindas da consulta pública de que trata o art. 1º, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão observar o modelo constante do Anexo desta Portaria e serem encaminhadas, por escrito, ao seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Defesa Agropecuária, Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, Coordenação-Geral de Regulamentação, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo Ala B, 3º andar, sala 346, CEP: 70.043- 900, Brasília – DF, ou para o endereço eletrônico rotulagem.bebida@agricultura.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Coordenação-Geral de Regulamentação, avaliará as sugestões recebidas e procederá às adequações pertinentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretário de Defesa Agropecuária

ANEXO

Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:

Nome Completo (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):			
Endereço (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):			
Cidade:			UF:
Telefone: ()	Fax: ()	E-mail:	
Segmento de atuação:			
Texto publicado na Consulta Pública:		Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):	
Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:			
Texto publicado na Consulta Pública:		Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):	
Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:			

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, que regulamenta a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, e o que consta do Processo nº 21000.060355/2016-01, resolve:

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem por objetivo estabelecer os requisitos de ROTULAGEM DE BEBIDA, FERMENTADO ACÉTICO, VINHO E DERIVADO DA UVA E DO VINHO.

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DAS DEFINIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do âmbito de aplicação

Art. 2º Esta Instrução Normativa aplica-se às bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho previstos na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 e no seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, na Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, e no seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, e na legislação complementar.

Seção II

Das definições

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Denominação: o nome da bebida, fermentado acético, vinho e derivado da uva e do vinho, observadas a classificação e a padronização dispostas na legislação específica.

II - Embalagem: o recipiente, o pacote ou o vasilhame empregado no acondicionamento da bebida, fermentado acético, vinho e derivado da uva e do vinho, destinada a garantir a sua conservação e facilitar o seu manuseio e transporte.

III - Embalagem primária: a embalagem que está em contato direto com a bebida, fermentado acético, vinho e derivado da uva e do vinho.

IV - Embalagem secundária: a embalagem destinada a conter a embalagem primária.

V - Produto: a bebida, fermentado acético, vinho e derivado da uva e do vinho.

VI - Rótulo: toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva, gráfica, escrita, impressa, estampada, afixada, afixada por encaixe, gravada, gravada em relevo ou litografada, ou colada, vinculada à embalagem, de forma unitária ou desmembrada sobre:

- a) a embalagem do produto;
- b) a parte plana da cápsula;
- c) outro material empregado na vedação do recipiente.

VII - Rótulo complementar: toda a informação adicionada na rotulagem que não esteja visível na vista ou painel principal da embalagem.

VIII - Vista ou painel principal do rótulo: a superfície imediatamente visível da embalagem, em condições usuais de exposição, sem que seja necessária sua manipulação.

Seção III

Das disposições gerais

Art. 4º A determinação da área da vista ou painel principal do rótulo é efetuada por meio da multiplicação de sua maior largura pela sua maior altura.

Parágrafo único. É vedado o envasilhamento do produto em embalagens cuja área de sua vista principal seja inferior a 10 cm².

Art. 5º É vedada a utilização de recipientes e embalagens tipo flaconetes, sachês, conta-gotas, spray, ampolas, copos-medidas ou outros que caracterizem os produtos similares àqueles de uso farmacêutico, medicamentoso ou terapêutico.

Parágrafo único. A utilização de sachês é permitida somente para o suco, polpa de fruta e preparado sólido para refresco ou preparado sólido para bebida alcoólica por mistura.

Art. 6º A rotulagem do produto deve assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e indelévels, em língua portuguesa, sobre sua característica, composição, origem, prazo de validade, quantidade e eventuais riscos à saúde e segurança do consumidor.

Parágrafo único. O produto cuja embalagem primária, por sua natureza ou dimensão, não permita a veiculação dos dizeres obrigatórios previstos no art. 11 do Decreto nº 6.871/2009, no art. 16 do Decreto nº 8.198/2014 e outros atos normativos, de forma a atender ao caput, deve ser necessariamente envolvido por embalagem secundária, na qual deve constar todas as informações obrigatórias de forma adequada e sem a qual não pode ser disponibilizado ao consumidor.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DOS DIZERES OBRIGATÓRIOS

Art. 7º Nos casos em que houver disposições de rotulagem previstas em regulamento específico, prevalece a norma nele estabelecida, aplicando-se esta Instrução Normativa subsidiariamente.

Art. 8º Devem constar na vista ou painel principal do rótulo as seguintes informações:

- I - Denominação;
- II - Marca comercial;
- III - Conteúdo líquido;
- IV - Teor alcoólico, quando for o caso; e
- V - Frases de advertência.

Art. 9º Os demais dizeres obrigatórios, se impressos em cápsula metálica, devem figurar apenas em sua parte plana.

Art. 10. O produto que contiver polpa de fruta, suco de fruta, de vegetal ou de soja deve declarar a quantidade desse ingrediente na vista ou painel principal do rótulo de forma isolada, em destaque e cor contrastante com o fundo, com caracteres em caixa alta, em números inteiros e sem casa decimal e respectivos dizeres com tamanho não inferior a duas vezes a sua denominação, com expressão do percentual, volume por volume ou massa por volume, de cada fruta e vegetal que o compõe.

§ 1º O preparado sólido para refresco pode expressar o percentual descrito no caput com até duas casas decimais.

§ 2º O percentual de suco ou de polpa de que trata o caput é limitado a cem por cento.

§ 3º O arredondamento para atingir o número de que trata o caput, quando necessário, deve ser realizado para o número inteiro imediatamente inferior ao obtido no cálculo da concentração.

§ 4º Quando o produto for composto por diferentes frutas ou vegetais, deve constar a declaração "sabor predominante de" seguida do nome da fruta ou do vegetal responsável por conferir sua característica organoléptica.

Seção I

Da denominação

Art. 11 A denominação do produto deve constar na vista ou painel principal do rótulo em língua portuguesa e transmitir ao consumidor, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e indelével informação de identificação do produto.

§ 1º A denominação deve constituir item distinto, destacado das demais inscrições, e ser impressa com letras em negrito, em cor única e contrastante com a do fundo do rótulo e na posição horizontal em que a embalagem ficará exposta ao consumidor.

§ 2º No caso de impressão em embalagem transparente, a indicação da denominação deve ser contrastante tanto com a cor conferida pelo conteúdo como pela cor do vasilhame.

§ 3º No caso em que a denominação do produto for constituída de palavras compostas, não deve haver variação entre as palavras.

§ 4º A altura mínima dos caracteres gráficos da indicação da denominação no rótulo deve obedecer aos limites fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Instrução Normativa, conforme a forma de apresentação de seu conteúdo líquido.

§ 5º A largura mínima dos caracteres da indicação da denominação no rótulo não deve ser inferior a dois terços de sua altura.

Seção II

Da lista de ingredientes

Art. 12. A lista de ingredientes deve constar no rótulo precedida da expressão “ingredientes” ou “ingr.”, de acordo com as seguintes disposições:

I - Todos os ingredientes devem constar em ordem decrescente da respectiva proporção;

II - Em se tratando de ingrediente composto ou indicado de forma genérica, o mesmo deve ser acompanhado imediatamente dos seus constituintes em uma lista, entre parênteses, em ordem decrescente de proporção;

III - Sem prejuízo de outras normas, os aditivos devem ser declarados na lista de ingredientes, devendo constar sua função, associada ao seu nome completo, ou ao seu número INS (Sistema Internacional de Numeração, *Codex Alimentarius* FAO/OMS) ou ambos;

IV - Quando houver mais de um aditivo alimentar com a mesma função, os mesmos podem ser agrupados, tendo sua posição na lista de ingredientes definida pelo seu somatório;

V - Os aromatizantes utilizados podem ser designados genericamente pela sua função, respeitada a classificação prevista em normas da ANVISA.

Seção III

Do conteúdo líquido, do lote, do prazo de validade e da graduação alcoólica

Art. 13. A expressão quantitativa do conteúdo líquido deve ser apresentada na vista ou painel principal do rótulo e atender ao disposto em normas do INMETRO.

Art. 14. O lote deverá ser impresso, gravado ou marcado na embalagem precedido pelo termo “Lote” ou pela letra “L”.

Parágrafo único. A data de fabricação ou de envasilhamento do produto pode ser considerada como lote, desde que em conformidade com o caput.

Art. 12. O prazo de validade deve ser informado da seguinte forma:

I - Precedido dos termos “prazo de validade”, “válido até”, “validade”, “consumir antes de”, “val”, “vence em”, “vencimento”, “venc” ou “consumir preferencialmente antes de”.

II - O prazo de validade deve constar de, pelo menos:

- a) o dia e o mês para produtos que tenham prazo de validade não superior a três meses;
- b) o mês e o ano para produtos que tenham prazo de validade superior a três meses; ou
- c) o ano com a expressão "fim de" seguida pelo ano para produtos cujo mês de vencimento for dezembro.

III - O dia, o mês e o ano devem ser expressos em algarismos, em ordem numérica não codificada, com a ressalva de que o mês pode ser indicado com letras que não induzam o consumidor a erro. Neste último caso, é permitido abreviar o nome do mês por meio das três primeiras letras que o compõem.

Parágrafo único. Para o produto que não possui prazo de validade determinado pelo fabricante, deve ser informado no rótulo “prazo de validade indeterminado” ou “validade indeterminada”.

Art. 15. Quando cabível, o rótulo do produto deve especificar a condição necessária para a sua conservação.

Parágrafo único. A previsão do caput se aplica também ao produto passível de alteração de suas características após a abertura da embalagem.

Art. 16. A graduação alcoólica deverá ser expressa em porcentagem de volume alcoólico (% Vol.), com uma casa decimal, precedida da expressão “graduação alcoólica”, “grad. alcoólica ou “grad. álcool.”.

Seção IV

Do rótulo do produto importado

Art. 17. Ressalvados a marca, o nome do produto, as expressões de domínio público e as ilustrações tradicionais, o rótulo que contiver texto em idioma estrangeiro deverá apresentar a respectiva tradução em português, com idêntica dimensão gráfica.

§ 1º Na ausência das informações obrigatórias em português na vista ou painel principal, as mesmas devem ser inseridas no rótulo complementar, organizadas de forma a garantir a compreensão por parte do consumidor.

§ 2º Caso a denominação do produto seja indicada em seu rótulo complementar, deve atender ao disposto no § 1º do artigo 11 e com dimensão mínima de duas vezes os limites estabelecidos nas tabelas do Anexo desta Instrução Normativa.

§ 3º É vedada a aposição de informação no rótulo complementar contraditória com qualquer informação contida no rótulo na língua original.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DIZERES

Art. 18. Na rotulagem do produto composto de duas ou mais frutas, dois ou mais vegetais ou de frutas e vegetais, inclusive seus extratos, é vedado o uso de informações visuais de qualquer natureza, incluindo a marca comercial e o formato da embalagem, que remetam a apenas uma das frutas ou dos vegetais contidos em sua composição.

Art. 19. Fica vedada a utilização de parte isolada da denominação do produto em sua rotulagem.

Art. 18. Todo e qualquer dizer constante no rótulo deve se referir, exclusivamente, ao produto contido naquela embalagem.

Art. 20. É vedado o uso, no rótulo, de informações visuais de qualquer natureza relativas a frutas ou vegetais, incluindo figuras, esboços, marca comercial e formato da embalagem, em produto que não contiver a matéria-prima representada.

Art. 21. No rótulo do produto é vedado o uso de expressões relativas à classificação, denominação e partes de denominação, de forma isolada ou como parte de outros dizeres, que não estejam previstos em seu Padrão de Identidade e Qualidade ou em sua lista de ingredientes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação às alterações definidas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os produtos fabricados na vigência do prazo definido no caput poderão ser comercializados até a data de sua validade.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Instrução Normativa nº 55, de 18 de outubro de 2002.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

BLAIRO BORGES MAGGI

ANEXO

Tabela 1. Altura mínima de caracteres para indicação da denominação da bebida, fermentado acético, vinho e derivado da uva e do vinho no rótulo, de acordo com o conteúdo líquido, quando o mesmo é expresso em volume.

Conteúdo líquido na embalagem (mL)	Altura mínima de letras (mm) da denominação
até 50	2,0
50 a 200	3,0
200 a 1000	4,0
maior que 1000	6,0

Tabela 2. Altura mínima de caracteres para indicação da denominação da bebida, fermentado acético, vinho e derivado da uva e do vinho no rótulo, de acordo com a área da vista ou painel principal da embalagem, quando o conteúdo líquido é expresso em massa.

Área da vista principal da embalagem (cm ²)	Altura mínima de letras (mm) da denominação
menor que 40	2,0
maior ou igual a 40 e menor que 170	3,0
maior ou igual a 170 e menor que 650	4,5
maior ou igual a 650 e menor que 2600	6,0
maior ou igual a 2600	10,0